



**PROJETO DE LEI N.º 001, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.
Gabinete do Prefeito**

CÂMARA MUNICIPAL
DE VICTOR GRAEFF - RS
Protocolo nº 253/21

10 SET. 2021

13 h 38 min.

Recebido

“Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Victor Graeff e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei Complementar estabelece as disposições gerais que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e a execução, manutenção e conservação de obras no Município de Victor Graeff, sem prejuízo das normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 2.º - São princípios básicos desta Lei Complementar:

I - conscientizar a população sobre o exercício da cidadania e dos direitos de vizinhança através de ações voltadas à educação urbana;

II - modernizar os parâmetros construtivos das edificações, adequando-os às necessidades atuais, em especial aquelas voltadas à preservação do meio ambiente e aos direitos dos cidadãos;

III - definir as responsabilidades das partes envolvidas nos processos de licenciamento de obras no Município de Victor Graeff;

IV - garantir as liberdades individuais dos responsáveis pela elaboração dos projetos licenciados e pela execução das obras sem prejuízo dos interesses da coletividade;

V - normatizar e simplificar os procedimentos para o licenciamento das obras;

VI - promover e incentivar as melhorias sociais no Município de Victor Graeff através da regularização das edificações já consolidadas, em especial aquelas ocupadas pela população mais carente.

Art. 3.º - São partes integrantes desta Lei Complementar:

I - Anexo I - Tabela de Infrações e Penalidades Cabíveis;

II - Anexo II - Modelo de Projeto Simplificado;

III - Anexo III - Glossário.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Profissional e Da Empresa

Art. 4.º - Somente profissional ou empresa legalmente habilitados poderão projetar e construir.

§ 1.º - O profissional legalmente habilitado poderá atuar individual ou coletivamente, como responsável técnico pela elaboração do projeto de edificação ou pela execução da obra.



§ 2.º - O profissional responsável de que trata o parágrafo anterior declarará e assumirá sua responsabilidade em requerimento específico.

Art. 5.º - Fica definido que a responsabilidade sobre projetos, instalações e execuções cabe, em sua totalidade, exclusivamente aos profissionais conforme as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART ou outra equivalente.

Art. 6.º - São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

I - prestar informações ao Município de forma correta e inequívoca;

II - elaborar os projetos em observância às disposições previstas nesta Lei Complementar;

III - executar obra licenciada de acordo com o projeto aprovado pelo Município e com a legislação vigente;

IV - cumprir as exigências legais, técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

V - dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras, permitindo o Órgão Responsável pela fiscalização de obras do Município de Victor Graeff o livre acesso ao canteiro de obras e apresentando a documentação técnica sempre que solicitado.

Art. 7.º - A substituição ou a transferência do responsável técnico deverá ser comunicada ao Município em novo requerimento, imediatamente à sua ocorrência.

Parágrafo único. Caso a substituição ocorra durante a execução da obra, a mesma deverá ser interrompida até que outro profissional legalmente habilitado assuma a responsabilidade técnica.

Seção II

Do Proprietário

Art. 8.º - São deveres do proprietário do imóvel:

I - prestar informações ao Município de forma correta e inequívoca;

II - providenciar os projetos e obras devidamente licenciados e executados por responsável técnico;

III - dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras, permitindo o órgão responsável pela fiscalização da prefeitura municipal de Victor Graeff o livre acesso ao canteiro de obras e à edificação, apresentando a documentação técnica sempre que solicitado;

IV - manter o imóvel e seus fechamentos em bom estado de conservação;

V - manter a integridade do projeto aprovado e promover sua conveniente utilização com manutenção das condições de salubridade e segurança, mesmo após o vencimento da responsabilidade técnica e a conclusão da obra.

§ 1.º - O proprietário declarará e assumirá sua responsabilidade em requerimento específico.

§ 2.º - O proprietário ou seu representante legal deverá comunicar aos órgãos competentes do Município situação de risco iminente que comprometa a segurança e a saúde dos ocupantes e de terceiros, assim como deverá adotar providências no sentido de saná-las.

§ 3.º - A depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente não isentam o proprietário da manutenção do bom estado de conservação do imóvel e de seus fechamentos.



§ 4.º - As obrigações previstas nesta Lei Complementar para o proprietário estendem-se ao possuidor do imóvel, assim entendido como a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar e ocupar o imóvel objeto da obra.

Seção III

Do Município

Art. 9.º - Fica definida a responsabilidade do Município, através órgão responsável do Município de Victor Graeff, aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução das obras, certificar a conclusão das mesmas e através da fiscalização de obras, aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da utilização da obra ou da edificação concluída.

§ 1.º - Caberá ao órgão responsável do Município de Victor Graeff apenas a aprovação do projeto da edificação conforme descrito nos Artigos 14.º e 15.º, não procedendo à aprovação de projetos complementares, entendidos como aqueles não necessários à constatação de conformidade da edificação perante o Plano Diretor de Victor Graeff, as leis de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o Código de Posturas e as demais exigências contidas nesta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 2.º - O órgão de fiscalização de obras e posturas do Município Victor Graeff poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza, após a concessão da Certidão de Habite-se e Baixa de Construção, visando a garantir o disposto no inciso V do art. 8º sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10.º - A execução das obras públicas ou privadas de edificações é condicionada à obtenção de licença outorgada pelo órgão responsável pela política urbana do Município de Victor Graeff, precedida da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas públicas pertinentes.

§ 1.º - Estão sujeitas à aprovação de projeto de edificação e ao licenciamento as obras de:

I - construção;

II - modificação.

§ 2.º - Estão sujeitas apenas ao licenciamento as demolições, a construção de muros de arrimo e as reformas e obras de infraestrutura particulares que interfiram na vizinhança e em áreas públicas, devidamente acompanhadas pelo responsável técnico nos termos desta Lei Complementar.

§ 3.º - O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.



§ 4.º - As reformas em imóveis destinados a todos os usos, exceto aquelas destinadas ao uso unifamiliar e multifamiliar horizontal, deverão ser licenciadas previamente e atender simultaneamente às seguintes exigências:

I - as licenças serão solicitadas através de processo específico no qual constarão, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) registro ou matrícula atualizada do imóvel;
- b) projeto arquitetônico da reforma;
- c) anotação de Responsabilidade Técnica do projeto da reforma;
- d) anotação de Responsabilidade Técnica de execução da obra de reforma;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do imóvel;

II - poderá ser autorizada a reforma em edificações previamente aprovadas pelo Município de Victor Graeff, e edificadas conforme projeto anterior aprovado;

III - Poderá ser caracterizada como reformas, as obras que cumpram as seguintes exigências:

- a) não alterem as áreas cobertas;
- b) não alterem as áreas permeáveis;
- c) não alterem a destinação de áreas destinadas a vagas de veículos e/ou carga e descarga;
- d) não alterem a volumetria externa das edificações.

Art. 11.º - Fica definida as hipóteses de dispensas da aprovação de projeto e do licenciamento nas seguintes obras:

I - construção de muros;

II - instalação de canteiro e barracão de obras em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;

III - modificações internas às unidades residenciais e não residenciais que não gerem alteração da área construída, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - reformas, exceto as que se enquadram no § 2.º do art. 10.º;

V - instalação de grades de proteção;

VI - construção de abrigos para animais domésticos;

VII - centrais de GLP, casa de bombas e afins;

VIII - escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;

IX - impermeabilização de lajes;

X - instalações provisórias como estande de vendas, circos e afins, desde que não ocupem área pública;

XI - equipamentos que não caracterizem habitabilidade, como Estações Rádio Base, Castelos D'água e afins.

Parágrafo único. A dispensa da aprovação do projeto não desobriga o interessado do cumprimento das normas pertinentes, nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

Seção II
Da Aprovação de Projeto
Subseção I
Disposições Gerais



Art. 12.º - A aprovação de Projeto de Edificação e a Certidão de Habite-se e Baixa de Construção dar-se-á via procedimento administrativo, encaminhado no setor competente, mediante pagamento das taxas correspondentes e do atendimento às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação urbanística vigente.

§ 1.º - Os processos de aprovação de projeto serão instruídos com os seguintes documentos:

I - Registro do imóvel atualizado ou título de domínio, de posse, sob qualquer modalidade, em nome do interessado, com firma reconhecida em cartório e acompanhado do registro do imóvel atualizado ou em caso de contrato de compra e venda ainda não quitado, carta de anuência do proprietário do imóvel autorizando a construção.

II - Cópia de documento de identidade do proprietário ou possuidor;

III - ART ou equivalente do projeto arquitetônico assinada e quitada;

IV - Projeto do passeio público atendendo às exigências;

V - Certidão Negativa de Débito do Imóvel (CND);

VI - ISS do profissional ou empresa responsável pelo projeto.

§ 2.º - O órgão responsável pela aprovação dos projetos do Município de Victor Graeff poderá solicitar documentação complementar, dentre outras:

I - Levantamento planialtimétrico, com curvas de nível de 1 (um) em 1(um) metro, indicação de divisas, níveis em suas extremidades, locação e especificação de construções existentes, espécies arbóreas, corpos d'água e suas áreas de preservação e demais elementos naturais, para terrenos:

a) com áreas iguais ou maiores que 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

b) com declividades superiores a 15% (quinze por cento);

c) não indicados em planta cadastral de parcelamento aprovado pelo Município;

d) nos casos previstos no art. 22 desta Lei Complementar.

II - Contrato ou estatuto social quando o proprietário for pessoa jurídica;

III - documento de concessionárias de vias, dutos e outros quanto às faixas de domínio e não-edificantes;

IV - ART CREA ou equivalente do levantamento planialtimétrico, dos projetos de iluminação e ventilação artificiais, de combate e prevenção ao incêndio e pânico e de equipamentos de transportes mecanizados, conforme o caso;

V - Licença ambiental, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º - Não serão passíveis de aprovação, projetos cujos imóveis possuam débitos com o erário municipal.

Art. 13.º - Para atender aos interesses da coletividade, o projeto de edificação deverá estar em rigorosa conformidade com as prescrições desta Lei Complementar, com as demais normas urbanísticas do Município e com as estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 14.º - O projeto de edificação a ser apresentado pelo responsável técnico para análise e aprovação deverá estar em conformidade com modelo e diretrizes definidos em regulamento específico, tendo como objetivo alcançar qualidade e celeridade nos processos de aprovação e regularização de imóveis no Município de Victor Graeff.



Parágrafo único. O regulamento garantirá um prazo de 60 (sessenta) dias para adaptação dos responsáveis técnicos ao novo modelo proposto e garantirá também o direito de prosseguimento dos processos de aprovação de projetos protocolados em data anterior à sua publicação.

Art. 15.º - A simplificação da representação gráfica do projeto de edificação a ser apresentado para aprovação não exime os responsáveis técnicos e os proprietários ou possuidores do atendimento a todos os parâmetros previstos pela legislação urbanística, estando estes, caso haja descumprimento, sujeitos a todas as sanções e penalidades previstas.

Parágrafo único. Na vistoria para concessão da Certidão de Habite-se serão conferidos todos os parâmetros internos e externos estabelecidos pela legislação urbanística vigente, inclusive aqueles dispensados de representação gráfica na aprovação do projeto.

Subseção II

Procedimento de Análise de Projetos

Art. 16.º - A análise do projeto de edificação levará em conta os parâmetros que afetam a paisagem urbana e a qualidade de vida da coletividade, em especial:

- I - Coeficiente de aproveitamento;
- II - Cota de terreno por unidade habitacional;
- III - taxas de ocupação e permeabilidade;
- IV - Afastamentos frontais, laterais e entre edificações;
- V - altura na divisa e da edificação;
- VI - áreas de estacionamento;
- VII - iluminação e ventilação dos compartimentos;
- VIII - circulações verticais e horizontais coletivas;
- IX - pé-direito;
- X - acessibilidade;
- XI - demais parâmetros definidos no Capítulo V desta Lei Complementar, conforme o uso da edificação.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto será deferida com base nos documentos apresentados e projetos devidamente elaborados pelo responsável técnico, de acordo com a legislação vigente.

Art. 17.º - Para a análise do projeto, o órgão responsável pela política urbana do município de Victor Graeff poderá solicitar manifestação dos órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Município envolvidos na aprovação, conforme o caso.

Art. 18.º - O prazo máximo para o Município concluir a análise do projeto, aprovando ou emitindo laudo acerca das ofensas às normas e erros técnicos cometidos, é de até 45 (quarenta e cinco dias), contados a partir da data de aceitação preliminar dos documentos juntados ao processo.

§ 1.º - O Responsável Técnico e o proprietário deverão ser comunicados, por escrito, das decisões proferidas.

§ 2.º - Estão incluídos nos prazos determinados neste artigo os dias que se fizerem necessários para manifestação de todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Município envolvidos na aprovação.



§ 3.º - O prazo máximo para o Município emitir comunicação acerca da análise preliminar de documentos juntados ao processo é de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da data de protocolo do projeto no setor competente.

Art. 19.º - Os projetos que estiverem em desacordo com a legislação vigente ou contiverem erros técnicos deverão ser corrigidos pelo responsável técnico, conforme laudo, e reapresentados ao órgão responsável pela aprovação dos projetos do Município de Victor Graeff para análise, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de notificação para as correções, sob pena de arquivamento sem aprovação.

§ 1.º - Ao órgão responsável pela aprovação do Município de Victor Graeff compete verificar as correções apresentadas de que trata o caput, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados de sua apresentação, podendo aprovar ou emitir novo laudo, ocasião em que será concedido o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a realização das novas correções por parte do responsável técnico, sob pena de arquivamento do pedido de aprovação.

Art. 20.º - Decorridos os prazos previstos para o Município sem que as análises sejam proferidas, o proprietário poderá notificar o órgão responsável pela aprovação do Município de Victor Graeff para solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias as suas decisões.

§ 1.º - Esgotado o prazo previsto no caput sem que haja a decisão do Órgão Responsável pela aprovação de projetos da Prefeitura Municipal de Victor Graeff, fica o responsável técnico autorizado a dar início à obra, mediante notificação.

§ 2.º - O disposto no parágrafo anterior não isenta o proprietário e o responsável técnico pela obra do cumprimento do disposto nesta lei e na legislação pertinente, bem como da sujeição às penalidades previstas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 21.º - Os projetos serão analisados pelo setor de engenharia do Município, por servidor devidamente habilitado, que ficará responsável por toda a análise até sua conclusão.

Parágrafo único. Poderá haver transferência da análise do projeto a outro servidor nos seguintes casos:

I - Afastamento legal do servidor que efetuou a análise anterior;

II - por determinação expressa do Município de Victor Graeff, em caso de impedimento legal ou suspeição do servidor responsável dependendo do caso.

Art. 22.º - Na aprovação do projeto poderão ser aceitas divergências entre as dimensões do lote, do conjunto de lotes ou do terreno constantes da planta de aprovação do parcelamento em relação ao levantamento planialtimétrico, respeitadas as dimensões do logradouro público.

§ 1.º - Constatada a divergência, os parâmetros definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e nesta Lei Complementar serão aplicados da seguinte maneira:

I - De acordo com o levantamento planialtimétrico se este apontar dimensões menores que as constantes da planta do parcelamento aprovada;

II - De acordo com planta do parcelamento aprovada se as dimensões constantes do levantamento planialtimétrico estiverem maiores que ela.

§ 2.º - Para fins do disposto no caput neste artigo não serão aceitas divergências se o imóvel, lote ou terreno for confrontante com áreas públicas.

§ 3.º - A aprovação do projeto de edificação não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de propriedade, posse, domínio ou quaisquer outros sobre o imóvel.



Seção III

Da Licença de Construção

Art. 23.º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a emissão do respectivo alvará de construção, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1.º - Considera-se iniciada a obra ao ser promovida a execução das fundações e alicerces da edificação.

§ 2.º - Antes de expedir o alvará de licença de construção, o órgão responsável pela aprovação de projetos do Município de Victor Graeff poderá vistoriar as condições do terreno onde se pretende construir a edificação.

§ 3.º - A concessão do alvará de licença de construção dependerá da prévia indicação do Responsável Técnico pela execução da obra, através da apresentação da respectiva ART-CREA ou outro órgão equivalente que por ventura venha a existir.

§ 4.º - A aprovação do projeto implicará a concessão do alvará de licença de construção, sendo facultado ao proprietário ou ao responsável técnico obstar sua retirada, mediante requerimento, pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da data de aprovação do projeto.

Art. 24.º - Toda e qualquer edificação deverá ser obrigatoriamente construída segundo o projeto aprovado pelo órgão responsável do Município de Victor Graeff.

Parágrafo único. Caso seja constatada divergência com as informações prestadas pelo responsável técnico e a legislação vigente, caberá ao órgão responsável pela política urbana do Município de Victor Graeff:

- I - Notificar o proprietário e o responsável técnico sobre as divergências encontradas;
- II - Exigir que as divergências sejam sanadas nos prazos desta Lei Complementar;
- III - encaminhar para a fiscalização pertinente;
- IV - Encaminhar denúncia ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e à Assessoria Jurídica do município de Victor Graeff, se constatada a possível prática de crime, nos termos da legislação penal.

Art. 25.º - O alvará de licença de construção terá o prazo de validade de 02 (dois) anos, a partir da data de sua expedição.

§ 1.º - Findo o prazo previsto no caput deste artigo sem que a obra tenha sido concluída, observar-se-á o seguinte:

- I - O alvará de licença de construção poderá ser revalidado por mais 02 (dois) anos, desde que não tenha havido alteração na legislação municipal pertinente, se requerido em até 30 dias após o prazo de vencimento;
- II - Caso a renovação seja solicitada fora do prazo será expedida taxa de análise relativa a análise do projeto;
- III - na ocorrência de alteração na legislação, o alvará de licença de construção poderá ser revalidado apenas para obra iniciada, por período de mais 01 (um) ano.

§ 2.º - O prazo mencionado no caput não correrá durante impedimento judicial, desde que devidamente comprovada sua duração por documento hábil.



§ 3.º - Na hipótese do inciso III do § 1.º deste artigo, o projeto que inclua complementação da estrutura não executada deverá ser reapresentado para aprovação, de acordo com os critérios da nova legislação.

§ 4.º - O alvará de licença de construção poderá ser cancelado mediante solicitação do proprietário.

§ 5.º - O alvará de licença de construção será cassado quando constatada irregularidade na aprovação e ou modificação irregular do projeto.

Art. 26.º - A aprovação de projeto de edificação em substituição a outro já aprovado implica o cancelamento do alvará de licença de construção em vigor.

Seção IV

Da Regularização da Edificação

Art. 27.º - A regularização de edificação executada sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado será feita mediante requerimento específico e pagamento das respectivas taxas, de acordo com os procedimentos e exigências definidos nesta Lei Complementar para aprovação de projeto.

§ 1.º - Antes de analisar o projeto de regularização, o órgão do Município de Victor Graeff realizará vistoria na edificação para verificação das informações apresentadas. Caso vistoria constate divergência entre as informações apresentadas e a edificação, caberá:

I - Notificar o proprietário e o responsável técnico sobre as divergências encontradas;

II - Exigir que as divergências sejam sanadas nos prazos desta Lei Complementar, sob pena de ser tornada nula a regularização;

III - encaminhar para a fiscalização pertinente;

§ 2.º - A regularização de que trata esta Lei Complementar refere-se às normas edilícias e urbanísticas da edificação, não se aplicando ao uso ou atividade exercida na mesma.

§ 3.º - Concluída a regularização, será concedida a Licença de Construção e Certidão de Habite-se, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 28.º - As edificações concluídas que foram executadas em desacordo com a legislação urbanística vigente serão objetos de regularização onerosa cujas disposições serão definidas nesta Lei Complementar.

§ 1.º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização tenha sido executada com as condições mínimas definidas no inciso II, do parágrafo primeiro, do art. 54, até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º - órgão responsável do Município de Victor Graeff procederá à comprovação da exigência do parágrafo anterior através de:

I - Levantamento aerofotogramétrico do Município, com referência da data do voo, ou;

II - Imagem satélite ou foto aérea de órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data.

§ 3.º - Para as edificações cuja comprovação de conclusão não seja possível nos termos do parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar ao órgão responsável do Município de Victor Graeff pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;



- II - Certidão Negativa de Débito - CND, da obra;
- III - laudo emitido pelo CREA ou equivalente;
- IV - declaração por escrito de no mínimo 2 (dois) proprietários vizinhos confrontantes;
- V - termo de recebimento provisório de obra, para edificações públicas.

§ 4.º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e acessibilidade.

§ 5.º - órgão responsável pela aprovação de projetos do Município de Victor Graeff poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene e a salubridade da edificação.

§ 6.º - Em caso de construção situada em terreno ou lote não aprovado, a regularização do parcelamento do solo deverá preceder à regularização da edificação.

§ 7.º - Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações:

- I - tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida;
- II - situadas em área de proteção dos mananciais e Área de Preservação Permanente;
- III - situadas em área de proteção ambiental e nas Áreas de Interesse Ambiental - AIA, definidas no Plano Diretor ou de Diretrizes Urbanas do Município de Victor Graeff.

Art. 29.º - Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, a edificação que esteja implantada:

- I - em área de risco, exceto quando comprovada a estabilidade e segurança da edificação por laudo técnico, assinado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva ART-CREA ou equivalente;
- II - em faixa de domínio de vias, dutos e outros e em área considerada "non edificandi";
- III - em área pública, inclusive a destinada à implantação de sistema viário ou em área de projeto viário prioritário, nos termos da legislação urbanística;
- IV - em área que esteja sub judice em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obras irregulares.

Art. 30.º - Fica definida que a regularização onerosa de edificação será calculada de acordo com a tabela de valores de taxas e emolumentos ligados as aprovações previamente definidas pelo Município:

§ 1.º - A avaliação do terreno será de acordo com a planta de valores mobiliários de terreno definidos pelo Município.

§ 2.º - Estão isentas dos valores a serem pagos pela regularização de que trata este artigo:

- I - as edificações unifamiliares com área total construída não superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);
- II - as edificações não residenciais com área total construída não superior a 70 m² (setenta metros quadrados);
- III - as edificações de uso misto, cujas partes residencial e não residencial se enquadrem no disposto nos incisos I e II deste parágrafo;
- IV - Edificações de templos religiosos e de associações civis sem fins lucrativos, desde que reconhecidas de utilidade pública municipal.



Art. 31.º - Para a regularização de edificação com aberturas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, será necessária anuência expressa do proprietário do terreno limítrofe.

Art. 32.º - A regularização de imóvel de propriedade da administração pública será realizada por meio de procedimento simplificado, nos termos desta lei, isenta de qualquer tipo de taxa ou preço público.

Art. 33.º - As regularizações necessitam da apresentação da documentação idêntica como se nova fossem;

Art. 34.º - A análise dos projetos de modificação será feita mediante requerimento específico e pagamento das respectivas taxas, de acordo com os procedimentos e exigências definidos nesta Lei Complementar para aprovação de projeto.

Parágrafo único. Quando se tratar de modificação de edificação existente e aprovada que não atenda às exigências previstas nesta Lei Complementar, somente serão permitidas obras, nos seguintes casos:

- I** - quando tiverem por finalidade tornar a edificação mais compatível com tais exigências;
- II** - quando se destinarem a melhorar as condições de higiene, conforto, acessibilidade e segurança da edificação;
- III** - tratando-se de acréscimos, se não prejudicarem as partes existentes nem aumentarem sua desconformidade.

Seção VI

Das Plantas Populares

Art. 35.º - O órgão responsável pela política urbana do Município de Victor Graeff fornecerá plantas populares para moradias destinadas à população de baixa renda, visando a assistir a demanda habitacional existente, com projetos adequados às exigências desta Lei Complementar e demais normas urbanísticas vigentes.

Parágrafo Único – O projeto popular obedecerá ao modelo único e será igual para todos os interessados.

Art. 36.º - O interessado para ser considerado apto ao recebimento de planta popular deverá se enquadrar nos seguintes requisitos:

- I** - ser legítimo proprietário ou possuidor de imóvel no Município, comprovado através de registro do imóvel atualizado ou título de domínio pleno ou útil de posse, sob qualquer modalidade, em seu nome, com firma reconhecida em cartório e, acompanhado do registro do imóvel atualizado;
- II** - Possuir renda líquida mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- III** - possuir lote ou terreno livre de quaisquer ônus para com o Município;
- IV** - Possuir lote ou terreno com área, limites e confrontações de acordo com a planta cadastral de parcelamento aprovado e/ou conforme descrito no Registro do Imóvel;
- V** - possuir lote ou terreno vago, exceto na hipótese do § 1.º do art. 39.º;

Art. 37.º - Os projetos de plantas populares obedecerão às seguintes exigências:

- I** - área construída máxima de 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) distribuídos em um único pavimento, construído em madeira, exceto o banheiro, e cobertos com telhado;



II - Conter, obrigatoriamente, planta de localização com todos os elementos necessários à correta implantação da edificação no imóvel.

Art. 38.º - A planta popular será fornecida mediante abertura de procedimento administrativo específico com os seguintes documentos mínimos:

I - Requerimento específico, contendo os dados do interessado e do imóvel, o modelo do projeto padrão escolhido e o croqui com a localização do modelo dentro do imóvel;

II - Cópia de documento de identidade e CPF do proprietário ou possuidor do imóvel;

III - comprovante de propriedade ou posse, conforme descrito no inciso I do art. 36.º;

IV - Comprovante de rendimentos mensais em nome do proprietário do imóvel, ou declaração de autônomo ou desempregado, devidamente identificada e assinada, conforme descrito no inciso II do art. 36.º;

V - Comprovante de pagamento da taxa específica.

Art. 39.º - A cada interessado somente poderá ser fornecido um único projeto.

§ 1.º - Em lotes em que haja comprovação legal de dois ou mais proprietários ou possuidores interessados que tenham condições de obter a planta popular, será fornecido um único projeto a cada um, desde que a sua fração do terreno corresponda a uma área igual ou superior ao lote mínimo permitido para desmembramento naquele zoneamento.

§ 2.º - Caso a fração de área seja inferior ao lote mínimo, os interessados deverão providenciar a convenção de condomínio.

Seção VII

Da Licença de Demolição

Art. 40.º - A demolição de qualquer construção deverá ser licenciada e certificada pelo Município de Victor Graeff, acompanhada por responsável técnico legalmente habilitado e mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - A demolição de imóvel de interesse de preservação depende da anuência do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Victor Graeff.

§ 2.º - Constatada a demolição em curso ou concluída de imóvel de interesse de preservação sem o devido licenciamento, ou de imóvel tombado, o valor da multa corresponderá ao respectivo valor venal do imóvel, acrescido do valor definido no Anexo I.

Art. 41.º - O pedido de alvará de licença para demolição dar-se-á via procedimento administrativo mediante pagamento das taxas correspondentes e do atendimento às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação urbanística vigente.

§ 1.º - São documentos indispensáveis para abertura do procedimento de licenciamento de demolição:

I - Requerimento específico devidamente assinado pelo proprietário da edificação e pelo profissional responsável;

II - Registro do imóvel atualizado;

III - Cópia de documento de identidade do proprietário;

IV - ART-CREA ou equivalente da execução da demolição devidamente assinada e quitada;

V - Planta de localização do terreno contendo as edificações e suas respectivas áreas a serem demolidas, bem como ART-CREA ou equivalente devidamente assinada e quitada.



§ 2.º - O órgão responsável do Município de Victor Graeff poderá solicitar documentação complementar nos casos em que haja situações específicas para a demolição.

Art. 42.º - O prazo para início e execução da demolição, bem como dos serviços de remoção dos excedentes construtivos e limpeza do terreno, será definido pelo proprietário ou pelo responsável técnico e contará a partir da data de emissão do alvará de licença de demolição.

Art. 43.º - O órgão responsável do município de Victor Graeff exigirá do responsável pela demolição todas as medidas que julgar conveniente para preservar a segurança dos operários, do público, do trânsito de veículos e pedestres, dos logradouros e das propriedades e benfeitorias vizinhas.

§ 1.º - Os responsáveis pela demolição deverão dar destinação final aos excedentes construtivos gerados, em locais autorizados, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º - Executadas as ações descritas no parágrafo anterior, o terreno deverá ser mantido conforme o descrito no art. 47.º até que seja providenciada sua nova ocupação.

Art. 44.º - Concluída a demolição, o proprietário deverá solicitar a respectiva certidão de demolição, a ser expedida após a constatação, mediante vistoria, das ações previstas no art. 42.

Art. 45.º - Para as edificações demolidas sem o devido licenciamento, o proprietário deverá, via procedimento administrativo correspondente, requerer a certidão de demolição, sendo dispensada a apresentação do documento previsto no inciso IV do § 1.º do art. 41.º.

Seção VIII

Da Licença de Reconstrução

Art. 46. Será concedido o alvará de licença de reconstrução total ou parcial para edificação regularmente aprovada e possuidora da Carta de Habite-se e Baixa de Construção desde que tenha sido vitimada por sinistro ou que estejam em situação de risco iminente, comprovados por meio de laudo técnico.

Seção X

Do Fechamento de Lotes e Terrenos

Art. 47.º - O lote ou terreno limdeiro a logradouro público deverá ser mantido limpo, drenado e fechado, conforme disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

§ 1.º - Entende-se por drenado o lote em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes, cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

§ 2.º - O fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote para o logradouro público, sendo vedada a utilização de formas de fechamento que causem danos ou incômodos aos transeuntes.

§ 3.º - O lote não edificado deverá ser fechado no alinhamento com altura mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros) e máxima de 5m (cinco metros), observado o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou equivalente.

§ 4.º - O fechamento de lote não edificado deverá ter elementos vazados, de forma a permitir sua completa visualização, e possuir portão de acesso.



§ 5.º - No lote edificado é facultado o fechamento no alinhamento, devendo, contudo, respeitar a altura máxima de 5m (cinco metros).

§ 6.º - No lote edificado é facultado o fechamento nas divisas laterais e de fundo, devendo, contudo, ser respeitada a altura máxima na divisa estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou equivalente.

Seção X Da Numeração

Art. 48.º - Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições desta Seção.

§ 1.º - É obrigatória a colocação da placa com o número oficial definido pela Administração Pública do Município de Victor Graeff, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

§ 2.º - Os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida, serão notificados para regularizar a situação.

§ 3.º - Quando existir mais de uma unidade autônoma no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada unidade deverá receber numeração própria, referenciada à numeração da entrada do terreno.

§ 4.º - Quando a edificação ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 5.º - A numeração das novas edificações e das respectivas habitações será designada por ocasião do licenciamento da construção, quando também será paga a respectiva taxa.

§ 6.º - A numeração dos terrenos vagos far-se-á por requerimento do proprietário, mediante a apresentação de Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

§ 7.º - A numeração das edificações já existentes e ainda não numeradas a partir da publicação desta lei complementar, far-se-á por requerimento do proprietário, mediante a apresentação de Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

§ 8.º - O Poder Executivo poderá proceder à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto neste artigo, bem como dos que apresentarem erros na numeração.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS

Seção I Do Canteiro de Obras

Art. 49.º - Para o início da obra é obrigatória a instalação de placa de identificação que atenda à padronização estabelecida pelo órgão responsável do Município de Victor Graeff, em posição visível a partir do logradouro público.

Art. 50.º - O responsável técnico deverá manter, no canteiro de obras, cópia do alvará de licença de construção ou demolição e do projeto aprovado, em local de fácil acesso à fiscalização.



Art. 51.º - O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, respeitarão o disposto nesta Lei Complementar e nas Associações Normas Técnicas Brasileiras pertinentes, na legislação sobre segurança e medicina do trabalho, no Código de Posturas, ao direito de vizinhança.

Art. 52.º - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção dos operários, dos pedestres e das edificações vizinhas, deverão instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes, telas de proteção dentre outros.

Art. 53.º - Qualquer edificação a ser construída ou demolida deverá ser obrigatoriamente protegida por tapumes ou outro elemento que proporcione o isolamento e proteção da obra, satisfeitos, ainda, os seguintes requisitos:

I - Serem executados no alinhamento do terreno ou;

II - Sem edificações localizadas no alinhamento, não ocupar mais da metade de largura do passeio.

§ 1.º - A colocação de tapumes deverá ser feita antes do início dos trabalhos e depende do alvará de licença de construção ou do alvará de licença de demolição.

§ 2.º - Os tapumes deverão ser mantidos enquanto perdurarem as obras.

§ 3.º - No caso em que for tecnicamente indispensável, para a execução da obra, maior ocupação do passeio do que a prevista no presente artigo, o responsável pela execução da obra deverá solicitar autorização junto ao órgão responsável pelo transporte e trânsito, apresentando a correspondente justificativa.

§ 4.º - Do lado de fora dos tapumes, somente será permitida a ocupação na projeção do passeio acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo todo o passeio até essa altura permanecer livre entre o tapume e a face interna do meio-fio, mantendo perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

§ 5.º - No caso de ser indispensável a poda em árvores do logradouro para colocar tapumes ou facilitar a construção ou a demolição, o interessado deverá requerer autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serviços urbanos.

§ 6.º - Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes nos logradouros.

Seção II

Da Conclusão da Obra

Art. 54.º - A edificação somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a emissão da Carta de Habite-se e/ou Baixa de Construção.

§ 1.º - As certidões referidas no caput somente serão concedidas para as obras concluídas, assim consideradas as que atendam cumulativamente:

I - Concordância com o projeto aprovado;

II - Apresentem as seguintes condições mínimas:

a) instalações prediais executadas e devidamente ligadas à rede pública;

b) pisos e paredes acabados, bem como impermeabilizados, em ambientes de preparo de alimentos e higiene;



- c) cobertura concluída;
- d) revestimento externo acabado;
- e) esquadrias instaladas;
- f) condições de acessibilidade garantidas de acordo com a legislação vigente;
- g) vagas de estacionamento demarcadas, se for o caso;
- h) placa de numeração do edifício colocada;

§ 2.º - Em edificações residenciais multifamiliares verticais que possuam unidades autônomas com área construída maior que 70m² (setenta metros quadrados) poderá ser emitida a Carta de Habite-se e Baixa de Construção, desde que possuam:

I - piso e paredes acabados nas áreas comuns;

II - Contrapisos concluídos e paredes rebocadas nas áreas privativas;

III - pisos e paredes impermeabilizados em ambientes de preparo de alimentos e higiene.

§ 3.º - A Carta de Habite-se e Baixa de Construção para lojas poderá ser concedida independentemente do revestimento do piso, a ser executado juntamente com as necessárias instalações.

§ 4.º - As condições de habitabilidade somente serão certificadas de acordo com a responsabilidade do município, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 55.º - Após a conclusão da obra, o proprietário deverá solicitar, mediante requerimento específico e pagamento de taxas correspondentes, Carta de Habite-se e/ou Baixa de Construção, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ART-CREA ou equivalente da execução da obra ou laudo de vistoria do fiscal de obras atestando a correta execução da obra, assinado por profissional habilitado e acompanhado de sua respectiva ART-CREA ou equivalente;

II - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros referente às instalações de prevenção e combate a incêndio executadas, se exigidas na forma da lei.

Art. 56.º - Para a análise do pedido de Carta de Habite-se e Baixa de Construção, o órgão responsável pela política urbana do município de Victor Graeff realizará vistoria do imóvel e constatado que a obra foi concluída, conforme disposto no § 1.º do art. 54.º, a Certidão de Habite-se e/ou Baixa de Construção será concedida.

§ 1.º - O resultado da vistoria de que trata o caput deverá ser apresentado ao proprietário no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que seja apresentado o resultado da vistoria, a edificação poderá ser habitada, ocupada ou utilizada, sem prejuízo das responsabilidades do proprietário e dos responsáveis técnicos definidas nesta Lei Complementar.

Art. 57.º - Caso vistoria constate que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado ou levantamento, os proprietários e responsáveis técnicos serão notificados para efetuarem a devida regularização.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, sob pena de indeferimento do pedido de Certidão de Habite-se e/ou Baixa de Construção, ficando o proprietário sujeito às penalidades cabíveis.



Art. 58.º - É permitida a emissão de Carta de Habite-se Parcial para construção inacabada, desde que em condições de ser ocupada, observado o seguinte:

I - constituam unidades ou pavimentos autônomos;

II - atendam ao disposto no § 1.º do art. 54.º desta Lei Complementar;

III - estejam concluídas as áreas comuns.

§ 1.º - Somente será emitida a Certidão de Habite-se Parcial para obras que possuam alvará de licença de construção em vigor.

§ 2.º - Para as edificações de natureza comercial e de prestação de serviços bem como parte da mesma natureza nas edificações de uso misto, poderá ser concedido o Habite-se Parcial, desde que estejam concluídas as áreas comuns vinculadas.

§ 3.º - Para a emissão da Certidão de Habite-se Parcial deverá ser apresentada a respectiva convenção de condomínio do imóvel, se for o caso, em conformidade com a legislação e normas técnicas pertinentes, acompanhada de sua ART-CREA ou equivalente, para a devida descrição das unidades solicitadas.

Art. 59.º - Após a emissão da Carta de Habite-se e/ou Baixa de Construção, o órgão responsável do município encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da emissão do respectivo documento.

§ 1.º - A concessão da Carta de Habite-se, respeitadas as disposições dos artigos anteriores, ainda dependerá do seguinte:

I- apresentar com o requerimento do mesmo, as notas fiscais, do material e da mão-de-obra utilizada na construção.

a) Para fins do inciso I deste artigo, entende-se que as notas de materiais de construção devem ser condizentes, com o tamanho e qualidade da obra, ficando o requerente do habite-se sujeito a avaliação por parte do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Victor Graeff, quanto à compatibilidade dos valores apresentados com a obra realizada.

b) Com relação à mão-de-obra utilizada na construção, fica o proprietário/requerente, obrigado a apresentar as notas fiscais de prestação dos serviços ou ainda contrato da empreitada, no caso de contratação de pessoas jurídicas ou ainda recibos e outros documentos comprobatórios referentes a obra quando a contratação for de pedreiros, carpinteiros, eletricitas e encanadores autônomos.

c) Se os profissionais ou empresa construtora não for licenciada no Município, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos municipais referentes a obra é de inteira responsabilidade do proprietário da obra, inclusive seus acréscimos legais.

II - Quando o valor das notas fiscais apresentadas for inferior a 70% (setenta por cento), do valor estimado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Victor Graeff, a administração tributária poderá arbitrar a diferença do valor.

§ 2.º - A liberação do Habite-se, atendendo todas as exigências, ocorrerá somente após a efetiva comprovação do recolhimento dos impostos municipais incidentes, ou, havendo parcelamento desses impostos, após a sua quitação.



Seção III

Das Obras Paralisadas

Art. 60.º - A paralisação dos serviços de edificação ou de demolição deverá ser obrigatoriamente comunicada ao setor de engenharia ou que seja responsável pela aprovação do projeto de construção da Prefeitura Municipal de Victor Graeff.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput suspende o prazo do alvará de licença de construção ou do alvará de licença de demolição.

Art. 61.º - Ocorrendo paralisação de obra, o tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação e o passeio deverá permanecer desobstruído, pavimentado e limpo. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do art. 53.º, o tapume deverá ser recuado até o alinhamento.

Art. 62.º - Decorridos 60 (sessenta) dias de paralisação das obras, o órgão responsável do Município fará a necessária vistoria a fim de verificar a segurança da edificação, intimando o proprietário a executar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 63.º - O proprietário de obra paralisada ou de edificação abandonada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência da paralisação ou abandono da mesma.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS PARA EDIFICAÇÕES

Seção I

Dos Elementos Construtivos, dos Equipamentos e dos Materiais de Construção

Art. 64.º - O responsável técnico responde pela escolha e pela correta utilização dos materiais, equipamentos e elementos construtivos, estruturais ou não, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural, durabilidade e impermeabilidade.

§ 1.º - São elementos construtivos de uma edificação: as fundações, a estrutura, as paredes, as lajes e os telhados.

§ 2.º - O responsável técnico deve sempre preferir a utilização de materiais e tecnologias que:

- I - tenham sido gerados de forma respeitosa com a preservação dos recursos naturais;
- II - promovam a melhor eficiência em termos de consumo de energia;
- III - promovam o bom uso e a economia de água;
- IV - promovam o conforto nos ambientes internos sem prejudicar o ambiente externo, especialmente quanto à emissão de gases geradores de efeito estufa ou outros poluentes.

Art. 65.º - As estruturas de fundação ou outras estruturas deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote ou terreno de modo a garantir, na execução da obra, a segurança das pessoas e das edificações vizinhas, de forma a evitar, obrigatoriamente, quaisquer danos a logradouros públicos e instalações de serviços.

Art. 66.º - As coberturas deverão ser feitas de modo a impedir o despejo de águas pluviais nos terrenos vizinhos e logradouros públicos, bem como serão canalizadas e com seus condutores ligados a sarjetas, a sistemas de escoamento de águas pluviais ou à caixa de captação, respeitadas as disposições da legislação civil vigente.



Art. 67.º - Todas as chaminés deverão ter localização e altura suficientes para que os efluentes não incomodem ou prejudiquem vizinhança, respeitadas as disposições da legislação civil vigente.

Parágrafo único. Órgão responsável do Município de Victor Graeff determinará, em qualquer tempo, acréscimos ou modificações que a condição descrita no caput venha a exigir.

Art. 68.º - As estruturas e paredes aparentes edificadas nas divisas do lote deverão ter as faces externas acabadas.

Parágrafo único. Fica isenta do cumprimento do disposto no caput a estrutura e parede aparente edificada em divisa cujo proprietário do imóvel confrontante à mesma der anuência, nos termos da legislação civil vigente.

Seção II

Das Fachadas e da Estética dos Edifícios

Art. 69.º - As fachadas das edificações deverão ser mantidas em bom estado de conservação e poderão ter saliências e marquises, desde que observado o disposto nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou equivalente.

§ 1.º - As marquises deverão atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - altura mínima de 3m (três metros) contados de qualquer ponto do piso;

II - executadas com caimento em direção à fachada e serem dotadas de calhas e condutores encaminhando as águas pluviais sob o passeio, para a sarjeta do logradouro;

III - não possuir pilares de sustentação, grades, peitoris ou guarda corpos.

§ 2.º - Em saliências utilizadas para a instalação de sistemas de ar condicionado, é obrigatório haver dispositivo que impeça o gotejamento ou despejo de resíduos sobre a vizinhança e ou logradouro público.

Art. 70.º - A depredação por terceiros ou a ocorrência de acidente não isentam o proprietário da manutenção do bom estado de conservação das fachadas do imóvel.

Seção III

Dos Compartimentos

Art. 71.º - Os compartimentos terão sua destinação considerada pela sua finalidade lógica decorrente da disposição em planta e também pela sua designação no projeto, e deverão atender aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas, conforme definido nesta Lei Complementar.

§ 1.º - Em caso de conflito, prevalece, para fins de aprovação de projeto, a finalidade lógica do compartimento em relação à designação constante no projeto.

§ 2.º - As funções a que se refere o caput poderão ocorrer em espaço sem compartimentação física, desde que sejam respeitados os parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada compartimento.

Art. 72.º - Os compartimentos das edificações são classificados em:

I - de permanência prolongada;

II - de utilização transitória.



§ 1.º - Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

- I - repouso;
- II - estar ou lazer;
- III - tratamento ou recuperação de saúde;
- IV - trabalho, reunião, ensino;
- V - preparo e consumo de alimentos;
- VI - recreação, prática de esportes ou exercício físico.

§ 2.º - Os compartimentos de utilização transitória são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:

- I - circulação e acesso de pessoas;
- II - higiene;
- III - guarda de veículos;
- IV - guarda de pertences, objetos e materiais diversos.

§ 3.º - As edificações residenciais deverão possuir para cada unidade autônoma, pelo menos um compartimento destinado ao repouso ou estar, e compartimentos destinados ao preparo de alimentos e à higiene, sendo este dotado de área de serviço e instalação sanitária.

§ 4.º - Para as edificações destinadas à habitação coletiva, como quitinetes, albergues estudantis e afins, será exigido, na forma do parágrafo anterior, pelo menos um compartimento destinado ao repouso ou estar, e uma instalação sanitária.

Art. 73.º - Os pés-direitos dos compartimentos terão as seguintes alturas mínimas:

- I - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), para os de permanência prolongada;
- II - 2,30m (dois metros e trinta centímetros), para os de utilização transitória;
- III - 3,00m (três metros), para as lojas ou 5,30m (cinco metros e trinta centímetros) quando essas possuírem sobreloja;
- IV - 2,30m (dois metros e trinta centímetros), no mínimo, e 3m (três metros), no máximo, para as sobrelojas, desde que possam guardar a altura de 3,00m (três metros) debaixo de si;
- V - 4m (quatro metros), para galpões;
- VI - 2,10m (dois metros e dez centímetros), para rampas e escadas.

Parágrafo único. Para qualquer tipo de edificação, aplica-se o seguinte:

- I - nos casos de teto inclinado, o pé direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento;
- II - os vãos de acesso não poderão ter altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Seção IV Dos Passeios Públicos

Art. 74.º - Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros que se fizerem necessários em atendimento aos parâmetros mínimos abaixo:

- I - em passeios com largura igual ou superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), indicação de aberturas permeáveis no passeio, no mesmo nível de piso, destinadas ao plantio



da arborização pública, situados junto ao meio-fio, compostos por quadrados ou retângulos com lados medindo no mínimo 60 cm (sessenta centímetros), com espaçamento máximo de 6 m (seis metros) entre as aberturas;

II - Indicação das espécies a serem plantadas nos locais descritos no inciso "I", especificadas em conformidade com as normas da Secretaria de Serviços Urbanos ou equivalente ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referentes à arborização pública;

III - indicação da faixa acessível à pessoa com deficiência, situada no centro do passeio ou junto ao alinhamento frontal dos imóveis, a serem obrigatoriamente implantados em passeios com largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);

IV - indicação obrigatória dos rebaixos de passeio, nos lotes de esquina, destinados à travessia de pessoas com deficiência, localizados em conformidade as normas do órgão responsável pelo transporte e trânsito;

V - indicação dos rebaixos destinados à entrada de veículos, atendendo as dimensões máximas estabelecidas pela legislação em vigor;

VI - a circulação de veículos sobre os passeios, entre o rebaixo do meio-fio e as vagas, só poderá ocorrer em direção perpendicular ao alinhamento, podendo o órgão responsável pela análise do projeto determinar o atendimento a uma das seguintes condições:

a) a largura dos portões de acesso de veículos coincida com a largura dos trechos rebaixados no meio-fio;

b) a largura das vagas projetadas defronte ao imóvel coincida com a largura dos trechos rebaixados no meio-fio;

VII - nas edificações destinadas ao uso multifamiliar com acessos independentes, serão admitidos rebaixos cuja soma seja de até 60% (sessenta por cento) da testada, se atendidas simultaneamente as seguintes condições:

a) os portões de acesso de veículos estejam recuados pelo menos 3,00 m (três metros), do alinhamento;

b) para cada agrupamento de até 04 (quatro) unidades autônomas, seja previsto pelo menos um trecho de 05 m (cinco metros) não rebaixado defronte ao imóvel, destinado ao estacionamento de veículos na via;

VIII - indicação obrigatória dos demais elementos existentes e projetados para o passeio, como postes, lixeiras, hidrantes, condutores subterrâneos de águas pluviais, sinalização tátil, atendendo às exigências estabelecidas pela legislação em vigor;

IX - especificação do tipo de piso utilizado no passeio, de característica obrigatoriamente antiderrapante;

Parágrafo único. É proibido qualquer elemento construtivo que impeça o livre trânsito de pedestre sob o espaço público destinado a passeio, ressalvadas os casos devidamente autorizados por esta Lei Complementar.

Seção V

Das Edificações de Uso Residencial Unifamiliar

Art. 75.º - As edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar serão analisadas apenas quanto ao atendimento aos parâmetros mínimos descritos nos incisos I a VI do art. 16.º.



022

Seção VI

Das Edificações de Uso Residencial Multifamiliar

Art. 76.º - Quando se pretender edificar empreendimentos residenciais multifamiliares, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - atender as seguintes dimensões e áreas mínimas de compartimentos:

- a) cozinha: largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e área mínima de 4m² (quatro metros quadrados);
- b) sala: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e área mínima de 10m² (dez metros quadrados);
- c) quartos: largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 7m² (sete metros quadrados);
- d) instalações sanitárias: largura mínima de 1m (um metro) e área mínima de 2m² (dois metros quadrados) para a instalação sanitária principal, e largura mínima de 1m (um metro) e área mínima de 1,50m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) para a instalação sanitária secundária, sendo o box de chuveiro com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);
- e) área de serviço: área mínima de 2m² (dois metros quadrados).

II - os vãos de acesso aos compartimentos deverão ser dotados de portas, respeitando as seguintes larguras mínimas:

- a) 0,80m (oitenta centímetros) para acessos às unidades autônomas e compartimentos de uso comum;
- b) 0,70m (setenta centímetros) para compartimentos de estar, repouso, trabalho e preparo e consumo de alimentos;
- c) 0,60m (sessenta centímetros) para instalações sanitárias.

III - em lotes ou glebas situados onde não houver rede de coleta de esgotos domésticos com sistema de tratamento público em funcionamento só será permitido edificar uma unidade residencial a cada 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de terreno, sendo possível a regularização de edificações já concluídas em desconformidade com essa quota de terreno nas seguintes condições, cumulativamente:

- a) após aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança específico;
- b) após implantação de equipamento de tratamento de esgotos domésticos que não cause danos ou prejuízos ao meio ambiente, ao Poder Público e a terceiros;
- c) após assinatura de Termo de Compromisso referente à manutenção do equipamento de tratamento de esgotos domésticos totalmente a expensas do proprietário;

IV - no uso multifamiliar vertical, com 50(cinquenta) ou mais unidades habitacionais deverão possuir varanda equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) da área construída de cada unidade e possuir as seguintes áreas construídas mínimas:

- a) unidades com apenas um quarto: 34,00 m² (trinta e quatro metros quadrados);
- b) unidades com dois quartos: 53,00 m² (cinquenta e três metros quadrados);
- c) unidades com três ou mais quartos: 65,00 m² (sessenta e cinco metros quadrados).

§ 1.º - O empreendimento que tiver mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais deverá, ainda, observar os seguintes parâmetros:



I - possuir espaço comum coberto, com piso impermeabilizado e área de 0,40m² (zero vírgula quarenta metros quadrados) por unidade habitacional, sendo no mínimo de 30 m² (trinta metros quadrados);

II - reservar espaço contínuo com infraestrutura, destinado ao lazer coletivo, com área mínima de 3 m² (três metros quadrados) por unidade habitacional, onde obrigatoriamente deverá estar incluído o espaço comum coberto, conforme disposto no inciso anterior;

III - ser dotado de guarita com instalação sanitária.

§ 2.º - Para empreendimentos considerados de impacto, assim definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser estabelecidas diretrizes específicas, de forma a reduzi-los.

§ 3.º - Na conjugação ou conformação de compartimentos, distinta da prevista no inciso I deste artigo, as dimensões e a área total mínima serão consideradas pelo somatório das exigidas para cada compartimento.

§ 4.º - É facultada a instalação de lavatório externo à instalação sanitária, com área mínima de 1m² (um metro quadrado), podendo ser incluído no cálculo definido na alínea d do inciso I deste artigo.

§ 5.º - A análise das residências multifamiliares horizontais com acessos independentes ao logradouro público, sem área comum, equipara-se à das edificações residenciais unifamiliares, conforme definido no art. 75.º, sem prejuízo do cumprimento do disposto neste artigo e nas demais normas para edificações previstas nesta Lei Complementar.

Seção VII

Das Edificações de Uso Não Residencial

Art. 77.º - As edificações destinadas a uso não residencial deverão dispor de, no mínimo, um lavabo em cada pavimento que atenda a todas as unidades autônomas, sendo ainda obrigatório instalações sanitárias independentes para cada sexo.

Parágrafo único. As instalações sanitárias destinadas a uso comum deverão atender às diretrizes contidas na legislação de medicina e segurança do trabalho e acessibilidade, devendo estarem devidamente adaptadas para portadores de mobilidade reduzida e deficientes e, quando derem acesso a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos, serão providas de antecâmara ou anteparo.

Art. 78.º - As edificações de uso coletivo, nos termos desta Lei Complementar, destinadas às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, turística, recreativa, social ou religiosa, com área total construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados), deverão possuir fraldário.

Art. 79.º - Nos projetos industriais destinados a postos de serviços, abastecimento de veículos e depósitos de inflamáveis serão exigidas plantas de localização dos equipamentos e instalações, acompanhados de notas explicativas referentes às suas funções.

Art. 80.º - Deverão obrigatoriamente ser dotadas de tratamento acústico as edificações cujo uso seja fonte de poluição sonora.

Art. 81.º - As edificações de uso público e de uso coletivo, nos termos desta Lei, deverão obedecer, ainda, às demais normas dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, cabendo ao interessado providenciar o licenciamento do projeto nessas instâncias.



Art. 82.º - As edificações destinadas a uso industrial e as de propriedade da Administração Pública serão analisadas apenas quanto ao atendimento aos parâmetros mínimos descritos nos incisos I a VI do art. 16.º, sem prejuízo do cumprimento das demais normas para edificações previstas nesta Lei Complementar.

Seção VIII

Das Circulações em Edificações de Uso Residencial Multifamiliar e Não Residencial

Art. 83.º - As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações serão classificados como de uso privativo, quando pertencerem a unidades autônomas, e de uso comum, quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma, quando houver uso público ou coletivo.

Art. 84.º - Quanto à circulação em edificações residenciais multifamiliares e não residenciais deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - as circulações de uso comum deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - as circulações de uso privativo deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

III - o acesso de pedestres não poderá ser em comum com o acesso de veículos;

IV - as rampas para acesso de veículos não poderão ter inclinação superior a 25% (vinte e cinco por cento);

V - as rampas para acesso de pedestres deverão atender às exigências de acessibilidade definidas na Seção IX deste Capítulo.

Art. 85.º - As escadas coletivas deverão observar as seguintes exigências:

I - a altura do degrau não deve ser maior que 20 cm (vinte centímetros), e o piso não deve ter menos que 27cm (vinte e sete centímetros) de comprimento, ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas;

II - não serão permitidos degraus vazados;

III - os pisos não devem ser escorregadios, nem apresentar ressaltos em sua superfície.

Seção IX

Da Acessibilidade das Edificações

Art. 86.º - A construção e modificação de edificações obedecerão às disposições previstas na legislação federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes.

§ 1.º - No caso de modificação de edificação anteriormente licenciada, os requisitos de acessibilidade deverão ser exigidos apenas na parte da edificação em alteração.

§ 2.º - Para efeito do disposto no caput, consideram-se pertinentes as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 87.º - O percurso acessível, quando exigido, além de atender as normas fixadas na ABNT, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e possuir piso antiderrapante e contínuo sem ressaltos, sendo vedada a utilização de piso intertravado.



Parágrafo único. Com a exceção das residências unifamiliares, deve existir obrigatoriamente, um percurso acessível às pessoas portadoras de deficiência, do logradouro ao interior da edificação e de suas áreas de uso comum.

Art. 88.º - O sanitário adaptado às pessoas com deficiência, quando exigido, deverá garantir os requisitos mínimos previstos na ABNT.

§ 1.º - Nas Edificações de Uso Público, nos termos desta Lei Complementar, deve ser garantido pelo menos um sanitário adaptado, para cada sexo, em cada pavimento.

§ 2.º - Nas Edificações de Uso Coletivo, nos termos desta Lei Complementar, à exceção daquelas destinadas às atividades de natureza comercial e industrial, deve ser garantido pelo menos um sanitário adaptado em cada pavimento.

I - nas edificações de uso coletivo, nos termos desta Lei Complementar, destinadas às atividades de natureza comercial e industrial, será obrigatório pelo menos um sanitário adaptado quando:

a) a área construída da unidade autônoma destinada à atividade de natureza comercial for superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

b) existir sanitário de uso comum ou aberto ao público nas atividades de natureza industrial;

§ 3.º - Nas Edificações de Uso Privado, nos termos desta Lei Complementar, quando houver área comum coberta destinada ao lazer e recreação, deverá ser garantido, no mínimo, um sanitário adaptado.

Art. 89.º - As vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas com deficiência deverão atender, além dos determinados da ABNT, os seguintes requisitos:

I - localizarem-se próximas ao acesso da edificação;

II - possuírem percurso entre a vaga e a entrada da edificação totalmente acessível e sinalizado, e com piso contínuo e antiderrapante, sendo vedado o piso intertravado;

III - serem de fácil acesso, não configurando vagas presas.

Art. 90.º - As edificações destinadas a serviços de alojamento e a uso residencial multifamiliar com mais de 50 (cinquenta) unidades residenciais deverão possuir, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas acomodações ou unidades autônomas adaptadas às pessoas com deficiência.

Seção X

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 91.º - Todo compartimento deverá possuir vãos que o comuniquem com o exterior, garantindo iluminação e ventilação proporcionais à sua função, com área mínima de:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento, se de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento, se de permanência transitória.

§ 1.º - Um compartimento não pode ser iluminado e ventilado por outro, com exceção da situação prevista no inciso III do art. 92.º desta Lei Complementar.

§ 2.º - Ficam dispensados de possuírem vãos para iluminação ou ventilação naturais:

I - despensas, closets, depósitos, lavabos e outros de função semelhante, desde que suas áreas não ultrapassem 3m² (três metros quadrados);

II - circulações horizontais até 5m (cinco metros) de comprimento.



§ 3.º - Será permitida a adoção de dispositivos especiais para iluminação e ventilação artificiais em:

I - lavabos;

II - compartimentos destinados a funções cuja natureza ou tipologia arquitetônica imponha a ausência de iluminação ou ventilação natural;

III - circulações horizontais que dão acesso a elevadores instalados.

§ 4.º - O vão de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada poderá ser voltado para fosso ou área de iluminação e ventilação fechada, em edificações com até quatro pavimentos, desde que se enquadrem em um dos seguintes casos:

I - em edificações com apenas um pavimento, em que o fosso permita a inscrição de um retângulo com pelo menos 1,5 metros de largura e 3,0 metros de comprimento;

II - em edificações com até dois pavimentos, em que o fosso permita a inscrição de um retângulo com pelo menos 2,0 metros de largura e 4,0 metros de comprimento;

III - em edificações com até quatro pavimentos, em que o fosso permita a inscrição de um retângulo com pelo menos 4,0 metros de largura e 10,0 metros de comprimento, e desde que o pavimento térreo seja aberto e destinado exclusivamente ao uso comum.

Art. 92.º - A iluminação e a ventilação do compartimento deverão observar as seguintes condições:

I - nenhum ponto do compartimento deve distar do vão de iluminação mais que duas vezes e meia o seu pé-direito;

II - o vão de iluminação e ventilação somente poderá ser aberto para reentrância cuja profundidade máxima seja igual à sua largura;

III - quando o compartimento for iluminado e ventilado através de varandas e área de serviço, deverá:

a) possuir vãos de iluminação e ventilação com distância máxima de 3m (três metros) da face externa da varanda ou da área de serviço;

b) a profundidade do compartimento, medida a partir da parede onde se encontra o vão de iluminação, limitada a duas vezes o seu pé-direito;

c) os vãos de iluminação e ventilação do compartimento e da varanda ou área de serviço poderão ser fechados por esquadria, desde que respeitadas às demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, as relações definidas no art. 91.º, passam a ser de:

I - 1/5 (um quinto), para compartimentos de permanência prolongada;

II - 1/6 (um sexto), para compartimentos de permanência transitória.

Art. 93.º - O vão de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência transitória poderá ser voltado para fosso ou área de iluminação e ventilação fechada.

§ 1.º - O fosso ou área de iluminação e ventilação fechada deverá ter área mínima de 6m² (seis metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2.º - A partir do segundo pavimento, ao nível de cada pavimento, o fosso ou área de iluminação e ventilação fechada deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo D dado pela fórmula $D = 1,50m + (A - 5,30m) / 10$, onde A representa a distância em metros



entre a laje de cobertura do pavimento considerado e o piso do primeiro pavimento iluminado através da área.

Seção XI

Das Instalações e Equipamentos em Edificações de Uso Residencial Multifamiliar e Não Residencial

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 94.º - As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados por profissionais habilitados, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras, a legislação vigente e as especificações dos fabricantes, de modo a garantir segurança, higiene e conforto dos usuários, inclusive no que diz respeito aos limites de ruídos, vibrações e calor.

Parágrafo único. As exigências descritas no caput estendem-se às reformas, conservação e modernização dos mesmos.

Subseção II

Dos Elevadores e Aparelhos de Transporte

Art. 95.º - Fica determinado que é obrigatória a instalação de elevadores, aparelhos de transporte ou escadas rolantes quando a circulação vertical de qualquer unidade autônoma atingir um desnível superior a 8m (oito metros), em relação a um dos acessos da edificação, às áreas comuns e ao estacionamento de veículos.

§ 1.º - Entende-se por elevadores ou aparelhos de transporte quaisquer equipamentos destinados ao deslocamento realizado mecanicamente.

§ 2.º - No caso de área de estacionamento de veículos será considerado, para efeito do disposto no caput, o desnível entre essa e a unidade a ela vinculada.

§ 3.º - No caso de empreendimento habitacional de interesse social, devidamente caracterizado pela Comissão Executiva do Plano Diretor ou equivalente, e destinado a famílias com renda de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos, será admitido que a circulação vertical atinja desnível de até 11,00 m (onze metros) sem que se exija a instalação de elevadores.

§ 4.º - Será exigida, para emissão da Certidão de Habite-se, a apresentação da ART referente às instalações mecânicas para prédios com elevadores.

§ 5.º - Quando a construção se destinar a usos comerciais ou de atendimento coletivo a partir do primeiro piso superior ao acesso do prédio, a obrigatoriedade do uso de elevadores passa a ser a partir de 3,00m (três metros) acima do acesso.

Subseção III

Das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico

Art. 96.º - As edificações deverão conter condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, nos termos da legislação em vigor.



Parágrafo único. Excetuam-se da exigência do caput as residências unifamiliares e multifamiliares horizontais com acessos independentes ao logradouro público e com instalações de gás individuais.

Subseção IV Das Instalações de Lixo

Art. 97.º - As edificações de uso residencial, não residencial e misto, deverão dispor de compartimentos ou equipamentos para estocagem de lixo, com capacidade adequada para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos de forma a priorizar a coleta seletiva, em local desimpedido, impermeável e de fácil acesso, obedecendo aos regulamentos de limpeza urbana, ao Código Sanitário e/ou ao Código de Posturas.

§ 1.º - Excetuam-se da exigência do caput as residências unifamiliares e multifamiliares horizontais com acessos independentes ao logradouro público.

§ 2.º - Sempre que for adotada a construção de Abrigo Externo de Armazenamento de Resíduos Sólidos, deverão ser atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - a dimensão linear mínima do Abrigo é de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) seja qual for a sua área;

II - o Abrigo deverá possuir abertura para ventilação dotada de tela tipo mosquiteiro ou porta com veneziana, desde que a sua área corresponda a pelo menos 1/10 (um décimo) da área do piso do abrigo;

III - é obrigatória a indicação de impermeabilização de piso, paredes e teto;

IV - nas edificações condominiais, o Abrigo deverá ser acessível para a coleta interna em de área de uso comum;

V - o Abrigo deverá ser acessível para a coleta externa em área que permita circulação, e que atenda aos seguintes requisitos:

a) livre de escadas ou degraus isolados;

b) com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI - o Abrigo deve ser acessível por porta de largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), exceto para edificações destinadas a serviços de saúde ou similares, para as quais a largura mínima da porta deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - o Abrigo deverá possuir torneira baixa e ralo, de forma a permitir a sua limpeza e higienização.

Subseção V Das Caixas de Captação

Art. 98.º - A caixa de captação de água pluvial, deverá recolher as águas provenientes das áreas impermeabilizadas e das lajes ou telhados da edificação, apresentando, preferencialmente, uma das seguintes características:

I - permitir a infiltração da água recolhida no solo;

II - sendo impermeável, ter capacidade para guardar a água recolhida para uso, possuir acesso para manutenção e sistema de esvaziamento através de saída no fundo da caixa;



Subseção VI

Da Alimentação Predial de Água Potável

Art. 99.º - Todas as edificações multifamiliares deverão possuir medidor de leitura individual da água potável para cada unidade autônoma.

§ 1.º - Para construções residenciais verticais com mais de dois pavimentos, esta deverá ser dotada de reservatório de água potável para atendimento na proporção de 300 litros de água para cada unidade autônoma.

§ 2.º - Para construções residenciais verticais até dois pavimentos, esta deverá ser dotada de reservatório de água potável para atendimento de no mínimo 1.000 (mil) litros.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100.º - A ação ou a omissão que resulte em inobservância às regras desta Lei Complementar constitui infração, que poderá ser classificada em leve, média, grave e gravíssima, conforme o disposto no Anexo I.

§ 1.º - São autoridades para notificar infrações os fiscais do Órgão Responsável pela Política Urbana da Prefeitura Municipal de Victor Graeff ou outros servidores municipais para tanto designados.

§ 2.º - Qualquer cidadão é igualmente legítimo para notificar possíveis infratores, devendo a mesma ser enviada ao Órgão Responsável pela Política Urbana da Prefeitura Municipal de Victor Graeff para os fins de direito.

Art. 101.º - A contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo será feita em dias úteis, a partir:

I - do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento da notificação, pessoalmente ou por via postal através de Aviso de Recebimento - AR;

II - do primeiro dia útil seguinte à data de publicação da notificação no Órgão Oficial do Município ou jornal de ampla divulgação, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido ou furtar-se à notificação.

Art. 102.º - Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar serão observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 103.º - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - embargo de obra;

IV - cassação de documento de construção;

V - interdição de edificação;



VI - demolição;

VII - suspensão de novo licenciamento.

§ 1.º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2.º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar não isenta o infrator da obrigação de reparar totalmente o dano resultante da infração.

§ 3.º - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 104.º - Será aplicada nas infrações de natureza leve a advertência por escrito, na forma de medida educativa, contando para fins de reincidência em caso de não regularização no prazo, passando de leve para média.

§ 1.º - Na hipótese descrita no caput, poderá ser exigido o comparecimento do notificado ao Órgão Responsável pelo licenciamento da Prefeitura Municipal de Victor Graeff para as orientações técnicas cabíveis.

§ 2.º - A desobediência às obrigações de fazer ou não fazer preconizadas no ato de advertência implicará na lavratura do auto de infração, aplicando-se a penalidade de multa conforme Anexo I.

Art. 105.º - As multas aplicáveis constantes do anexo I, serão aplicadas de acordo com a natureza, leve, média, grave ou gravíssima, em caso de impossibilidade de regularização do ocorrido.

§ 1.º - As multas serão fixadas em VRM (valor de referência municipal), de acordo com os seguintes valores base:

I – infração média: 300 VRM's;

II - infração grave: 1.000 VRM's;

III – Infração Gravíssima: 2.000 VRM's

§ 2.º - A aplicação dos valores descritos nesta lei a partir de 2022 sofrerão reajuste anual baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA. Pela variação do valor da VRM.

§ 3.º - Em cada reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro, assim entendido a cada reincidência.

§ 4.º - A reincidência será caracterizada quando constatado:

I - o cometimento, pela mesma pessoa, da mesma infração.

II - a permanência da irregularidade apontada na notificação, após o transcurso do prazo para saná-la.

§ 5.º - Poderá o responsável pela aprovação de projetos de Victor Graeff, mediante requerimento da parte interessada, conceder remissão total ou parcial da multa imposta nos autos de infração, desde que fundamentado e comprovado nos autos a hipossuficiência financeira do infrator, aplicável apenas nos casos de primariedade e após a regularização do imóvel.

§ 6.º - A multa não quitada em até 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração, ou, em caso de recurso, após decisão administrativa definitiva pela aplicação da penalidade, será inscrita em dívida ativa.

Art. 106.º - A penalidade de embargo de obra em andamento será aplicada quando:



I - executada sem o respectivo licenciamento, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 20.º desta Lei Complementar;

II - em desacordo com o projeto de edificação aprovado pelo Órgão Responsável da Prefeitura Municipal de Victor Graeff;

III - sem acompanhamento por responsável técnico;

IV - colocar em risco a estabilidade da obra e a segurança dos vizinhos e vias públicas, conforme atestado através de laudo específico;

§ 1.º - Durante o prazo em que vigorar o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos, e as necessárias para fins de regularização, mediante autorização do órgão responsável da Prefeitura Municipal de Victor Graeff.

§ 2.º - A desobediência ao auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa, conforme previsto no Anexo I.

Art. 107.º - A penalidade de cassação do alvará de licença de construção será aplicada, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa quando:

I - decorridos 3 (três) meses do embargo, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização da obra;

II - em caso de desvirtuamento da licença;

III - em caso de interesse público, atestado por meio de parecer técnico ou jurídico.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se desvirtuamento da licença:

I - a mudança de uso em relação ao projeto aprovado;

II - a mudança de nível de implantação em relação ao projeto aprovado.

Art. 108.º - A interdição da edificação dar-se-á quando houver desrespeito ao auto de embargo.

§ 1.º - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa, conforme Anexo I.

§ 2.º - Poderão ser realizadas obras para a garantia da segurança e regularização da edificação, mediante requerimento do interessado ou por determinação do órgão responsável da prefeitura municipal de Victor Graeff, devendo ser apresentado laudo técnico com ART-CREA ou equivalente.

Art. 109.º - A penalidade de demolição, total ou parcial, de obra ou edificação poderá ser imposta quando se tratar de:

I - construção irregular, desde que essa não seja passível de regularização;

II - não realizadas pelo proprietário ou o responsável técnico as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais determinadas, no prazo fixado, no caso de obras ou instalações passíveis de regularização;

III - construção considerada em situação de risco iminente, conforme laudo técnico de profissional devidamente habilitado, em que o proprietário não queira ou não possa reparar;

IV - obra paralisada, conforme previsto no art. 62 desta Lei Complementar.

§ 1.º - A demolição observará os procedimentos dispostos no Código de Processo Civil.

§ 2.º - Caso o infrator não proceda à demolição da edificação no prazo determinado pelo Órgão Responsável da Prefeitura Municipal de Victor Graeff, o Município dará início aos



procedimentos legais com vistas à demolição do imóvel, correndo os custos por conta do proprietário.

Art. 110.º - Em caso de reincidência, por 10 (dez) vezes em um período inferior a 12 (doze) meses, ainda que em obras diferentes, ficará o infrator impedido de aprovar projeto, licenciar e executar obras pelo prazo de 12 (doze) meses seguintes à última autuação.

Seção III

Da Aplicação das Penalidades, Das Defesas e dos Recursos

Art. 111.º - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado, conforme Anexo I.

Art. 112.º - Não sanada a irregularidade dentro dos prazos previstos no Anexo I, o infrator será autuado, aplicando-lhe a penalidade correspondente à infração.

§ 1.º - A penalidade de embargo poderá ser aplicada no momento da notificação, conforme os casos descritos no Anexo I.

§ 2.º - As penalidades previstas para as infrações de natureza média, grave e gravíssima poderão ser aplicadas a partir data de publicação desta lei, devendo o Órgão Responsável da fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de Victor Graeff Nesse período iniciar campanha educativa de ampla divulgação.

Art. 113.º - São requisitos dos autos de notificação ou infração:

- I** - a identificação do infrator;
- II** - a descrição da ação ou omissão tida por ilegal ou irregular;
- III** - o dispositivo legal infringido;
- IV** - o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, quando for o caso;
- V** - o nível de graduação da infração, de acordo com a sua gravidade;
- VI** - a penalidade cominada ou aplicada, conforme o caso;
- VII** - a identificação do fiscal ou agente fiscal e do órgão responsável pelo ato;
- VIII** - a identificação da reincidência, quando for o caso.

Art. 114.º - Os autos de notificação e infração serão:

- I** - entregues pessoalmente ou por via postal com Aviso de Recebimento - AR, ao infrator ou a seu preposto;
- II** - publicados no Órgão Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação, quando se tratar de pessoa em local incerto e não sabido, ou que tenha se furtado à notificação.

Art. 115.º - O infrator poderá apresentar, na forma escrita, conforme regulamento:

- I** - defesa, em primeira instância:
 - a) contra a notificação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento ou da publicação do ato;
 - b) contra a autuação, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento ou da publicação do ato;
- II** - recurso, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância ou da publicação da mesma.



§ 1.º - A interposição de defesa ou recurso não suspende o prosseguimento da ação fiscal correspondente, somente a exigibilidade da multa.

Art. 116.º - As defesas serão protocolizadas no órgão competente, a quem cabe julgá-las em primeira instância, mediante parecer, ficando a notificação ou a autuação declarada insubsistente no caso de seu deferimento.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância caberá recurso que será julgado em 2.ª instância pela autoridade responsável pela Secretaria da Administração do Município de Victor Graeff.

Art. 117.º - Os recursos de que trata o parágrafo único do artigo anterior serão protocolizados no Órgão responsável da Prefeitura Municipal de Victor Graeff.

Art. 118.º - A fiscalização urbanística de edificações, parcelamentos do solo ou condomínios urbanísticos promovidos por particulares será exercido por fiscal de obras efetivo, devidamente lotado no órgão responsável no Município.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119.º - As multas relativas à regularização onerosa das edificações, em processos em tramitação ou protocolados até a data de publicação desta Lei Complementar, serão aplicadas no valor único de 50 (cinquenta) VRM's.

Art. 120.º - Fica estabelecido que todos os processos de aprovação de projetos protocolados em data anterior à da publicação desta Lei Complementar deverão atender a esta Lei Complementar, exceto aqueles onde já tiver sido emitido o Alvará de Construção e Aprovação de Projeto.

Art. 121.º - O Órgão responsável pela aprovação dos projetos na Prefeitura Municipal de Victor Graeff terá prazo até 31 de dezembro de 2021 para organização de aplicação da presente legislação, sendo garantido ao requerente o prosseguimento dos processos de Carta de Habite-se e/ou Baixa de Construção protocolados em data anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 122.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 09 dias do Mês de setembro de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal



ANEXO I
INFRAÇÕES

| Infração | Leve | Média | Grave | Gravíssima |
|---|-------------|--------------|--------------|-------------------|
| Omissão, no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes | | X | | |
| Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei | | | X | |
| Execução de obra sem a licença e aprovação do projeto de construção | | | X | |
| Ocupação de Edificação sem o "habite-se" | | X | | |
| Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei, no local da obra | X | | | |
| Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos | | X | | |
| Construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade | | | | X |
| Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança e proteção | | | X | |
| Inobservância do alinhamento e nivelamento | X | | | |
| Colocação de materiais no passeio ou na via pública | X | | | |
| Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações | | | | X |
| Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço | | | | X |
| Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico | | X | | |
| Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura | | X | | |
| Não atendimento à intimação para a construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios | | X | | |
| Desobediência ao auto de interdição ou Embargo de Obra mantendo suas atividades | | | X | |
| Desrespeito aos recuos indicados no projeto aprovado | | | X | |
| Obra sem a placa quando obrigatória | X | | | |
| Obstrução da Fiscalização no local da Obra não permitindo a vistoria ou fiscalização | | X | | |
| Deixar o Responsável Técnico de cumprir com as exigências do art 6º incisos I ao V desta lei. | | | X | |

**ANEXO III****GLOSSÁRIO.**

I - ACRÉSCIMO - Aumento de obra ou edificação, concluída ou não; aumento; ampliação.

II - ALINHAMENTO - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.

III - ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Linha estabelecida como limite das edificações com relação ao respectivo logradouro público, consoante a legislação pertinente.

IV - ALTURA DE UMA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se trate da edificação no alinhamento do logradouro.

V - ALVARÁ - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização; Licença; licenciamento.

VI - APARTAMENTO - Conjunto de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta; unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva.

VII - APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.

VIII - ÁREA - Medida de uma superfície.

IX - ÁREA ABERTA - área cujo perímetro é aberto, no mínimo em um dos lados, para o logradouro público.

X - ÁREA CONSTRUÍDA - Soma da área útil e da área ocupada por paredes, pilares e semelhantes, inclusive sacadas e terraços.

XI - ÁREA EDIFICADA - Área do terreno ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não serão computadas as projeções dos beirados, pérgulas, frisos ou outras saliências semelhantes.

XII - ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou divisas de lotes.

XIII - ÁREA IDEAL - Área proporcional à outra área; parte ideal parte de área comum, da área das partes do terreno e outras que correspondem a cada economia, proporcionalmente à área útil da mesma.

XIV - ÁREA LIVRE - Área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada, considerada em sua projeção horizontal.

XV - ÁREA INTERNA - Área livre guarnecida em todo o seu perímetro por paredes; equivale, para a aplicação do presente código, à área fechada.

XVI - ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação, a ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

XVII - ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

XVIII - ÁREA ÚTIL - área ou superfície utilizável de uma edificação.

XIX - ÁREA CONDOMINIAL - Área do terreno e da edificação de uso comum.

XX - ARQUITETURA DE INTERIORES - Obras em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

XXI - ACRÉSCIMO - Aumento de uma área já existente; ampliação; alteração para mais área construída.

XXII - BALANÇO - Avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

XXIII - CONSERTO - Reconstrução de pequena monta, restauração.



XXIV - COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões internas de uma edificação, divisão, quarto, dependência, recinto, ambiente.

XXV - COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões; medidas, indicações do nível de um plano ou ponto em relação a outro, tomado como referência.

XXVI - DECORAÇÃO - Obras em interiores com finalidade exclusivamente estética, sem criar novos espaços internos, nem alterar suas funções, elementos essenciais ou instalações.

XXVII - DEMOLIÇÃO - Destruição; arrasamento; desmonte de uma edificação; decréscimo; alteração para menos da área construída.

XXVIII - DEPENDÊNCIA - Cada uma das divisões internas de uma edificação; divisão; quarto; compartimento; recinto; ambiente.

XXIX - DEPENDÊNCIAS - Conjunto de compartimentos ou instalações.

XXX - DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM - Dependências cujo uso é comum a vários titulares de direito das unidades autônomas.

XXXI - DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO - Dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.

XXXII - ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação.

XXXIII - EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XXXIV - EMBASAMENTO - Parte inferior de uma edificação. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte de pé-direito.

XXXV - ESCALA - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa.

XXXVI - ESPECIFICAÇÕES - Discriminação dos materiais, mão-de-obra e serviços empregados na edificação; memorial descritivo, descrição pormenorizada.

XXXVII - FACHADA PRINCIPAL - Face principal de uma edificação; frente; frontispício.

XXXVIII - GALERIA - Pavimento intermediário entre piso e forro de um compartimento de uso exclusivo deste.

XXXIX - GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, e dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

XL - GALERIA PÚBLICA - passagem ou passeio coberto por uma edificação e de uso público.

XLI - GABARITO - Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiros, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.

XLII - GALPÃO - Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.

XLIII - ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial em um compartimento ou logradouro; arte e técnica de iluminar.

XLIV - INSOLAÇÃO - Ação direta dos raios solares.

XLV - LARGURA DE UMA RUA - Distância ou medida tomada entre os alinhamentos da mesma.

XLVI - LICENÇA - Ato administrativo, com validade determinada, que autoriza o início de uma edificação ou obra; licenciamento.

XLVII - MEMÓRIA - Especificação; memorial; memorial descritivo, descrição completa dos serviços a executar.

XLVIII - MODIFICAÇÃO - Obras que alteram ou deslocam divisões internas, que abrem, aumentam, reduzem, deslocam ou suprimem vãos e que alteram a fachada, com ou sem aumento de área.

XLIX - MORADIA - Morada, lugar onde se mora; habitação; residência.

L - PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos; piso.

LI - PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento situado ao rés-do-chão ou ao nível de terreno.



LII - PÉ DIREITO - Distância ou medida vertical, entre o piso e o forro de um compartimento.

LIII - POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.

LIV - PORÃO - Pavimento de edificação que tem mais de quarta parte de pé-direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.

LV - POSTURA - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal, regulamento municipal escrito que impõe deveres de ordem pública.

LVI - PRÉDIO - Construção, edifício; edificação; habitação; casa.

LVII - PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância ou medida tomada sobre a normal ao alinhamento ou testada do lote, passando pelo ponto mais afastado, em relação ao mesmo alinhamento ou testada, do lote.

LVIII - RECONSTRUÇÃO - Construir novamente, total ou parcialmente, uma edificação, sem alterar, sua forma, tamanho, função, estética ou outros elementos essenciais.

LIX - REFORMA - Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração da forma ou tamanho; remodelação.

LX - REMODELAÇÃO - Reforma.

LXI - RESTAURAÇÃO - Restabelecimento; conserto; reconstrução; reparação.

LXII - REENTRÂNCIA - Área em continuidade com uma área maior, limitada por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

LXIII - RESIDÊNCIA - Economia ocupada para residir; moradia, habitação; casa.

LXIV - RECUO - Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido; área do lote proveniente deste afastamento.

LXV - RECUO DE ALARGAMENTO - A área do lote proveniente do recuo obrigatório, destinada a posterior incorporação ao logradouro, para o alargamento do mesmo.

LXVI - RECUO DE AJARDINAMENTO - A área do lote proveniente do recuo obrigatório destinado exclusivamente para o ajardinamento.

LXVII - SALIÊNCIAS - Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

LXVIII - SOBRELOJA - Pavimento ou andar entre a loja ou andar térreo e o primeiro andar de uso exclusivo daquela.

LXIX - SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação a um nível de terreno, circundante, a uma média maior do que a metade do pé-direito.

LXX - TELHEIRO - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.

LXXI - TESTADA - distância ou medida, tomada sobre o alinhamento entre duas divisas laterais do lote.

LXXII - UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno sujeita as limitações legais, constituída de dependência e instalações de uso privativo e de parcelas dependências e instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.

LXXIII - VÃO EM OSSO - Dimensões de uma parede ou de um vão de esquadria, ou ainda medida linear entre faces de componentes estruturais ou de paredes, sem que tenha ocorrido aplicação de qualquer tipo de acabamento na obra bruta.

LXXIV - VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (VRM) - Valor estabelecido por Lei Municipal para fins fiscais como base de cálculo para infrações.

LXXV - VISTORIA - Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.



**PROJETO DE LEI Nº 001/2021.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
REGIME: URGÊNCIA.**

Prezada Senhora Presidente,

Prezados Senhores Vereadores,

Apraz-nos cumprimenta-los, oportunidade pela qual nos dirigimos a esta egrégia casa legislativa para apresentar o presente Projeto de Lei, o qual tem por escopo criar e aprovar o Código de Obras do Município de Victor Graeff.

A presente legislação se faz necessária por não ter sido editada em nenhum tempo durante a vigência do Município até a presente data e tem o objetivo de regulamentar a aprovação e o licenciamento das obras de construção civil no Município, contemplando os marcos urbanísticos somando-se as diretrizes urbanas, ficando objetiva as normas regulamentares das construções de acordo com as contemplações das exigências dos órgãos regulamentadores tais quais o CREA e o CAU, tendo em vista as responsabilidades técnicas das normas exigidas para as construções.

O novo código de obras prioriza a valorização e regramento dos impactos das construções para a cidade e análise do empreendimento, cabendo ao poder público a avaliação dos projetos focando no aspecto urbanístico, ambiental, de sustentabilidade, sobretudo as regras de acessibilidade e de segurança de uso da construção, em acordo com as diretrizes urbanas e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Assim, a proposta anexa permitirá melhor aplicabilidade da legislação, bem como o desenvolvimento das atividades dos servidores dentro da respectiva área de atuação.

Devido ao período nonagesimal, previstos constitucionalmente, enviamos o presente projeto de lei em regime de urgência para que possa ser aprovado, tendo em vista sua extrema necessidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 09 dias de setembro de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal